Agravo de Instrumento nº 0032133-22.2025.8.19.0000
Agravante: PETRO SERRANA EVENTOS COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA- ME
Agravante: MARIA THEREZA AMARAL DE FRANÇA COUTO PONTE
Agravado: IZABELLA PANCINI DOS ANJOS
Juiz prolator da decisão agravada: CARLOS ANDRE SPIELMANN
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PETRO SERRANA EVENTOS COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA- ME** e **MARIA THEREZA AMARAL DE FRANÇA COUTO PONTE,** em face de decisão interlocutória proferida pelo ilustre juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que, nos autos da ação da ação de cobrança, nº 0805282-78.2025.8.19.0042, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da comarca de Niterói, nos seguintes termos:

> *"O contrato de sublocação que serve de base para este processo de cobrança foi firmado pela pessoa jurídica ora primeira autora, Petro Serrana (com sede em Niterói), e tem por objeto um imóvel igualmente situado no centro da mesma cidade.*
>
> *Portanto, além de inexistir motivo para sua sócia, Maria Thereza, figurar no polo ativo (a credora, como referido, é a pessoa jurídica), também inexiste justificativa para eleger-se o foro desta comarca como o competente para o ajuizamento do presente, já que não tem qualquer relação com o negócio jurídico entabulado, tampouco guarda pertinência com o domicílio das partes e o local do cumprimento da obrigação, em óbvia violação ao disposto no § 1º, do art. 63, do CPC.*
>
> *A eleição do foro, em outras palavras, é abusiva, já que, de outro lado, o(a) ré(u) também não tem domicílio em Petrópolis, o que torna impositivo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 29/04/2025 16:29:53
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

reconhecer-se, de ofício, a ineficácia de tal cláusula, nos moldes em que autoriza do § 3º do mesmo dispositivo legal acima referido.

Por tais fundamentos, declino a competência para uma vara cível da comarca de Niterói, onde, como mencionado, está situado o espaço objeto do contrato de sublocação. Intime-se e remetam-se os autos."

Opostos embargos de declaração pela autora Maria Thereza Amaral de França Couto Ponte (id 182629367), os mesmos foram rejeitados nos seguintes termos:

"Ainda que fosse aqui comprovada a extinção da pessoa jurídica, isso não permitiria a segunda autora, pessoa física, litigar no foro do seu domicílio, em virtude do disposto nos artigos 46 e 53, III, "d", ambos do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração."

Em suas razões, salientam os agravantes que inexiste foro aleatório para penalizar ou subjugar qualquer das partes. Explicam que *"A Pessoa Jurídica Autora é detentora do crédito pois foi a sublocadora do espaço comercial, mas, com o passar do tempo, foi realizada baixa e a sócia veio na parte sucessória para reivindicar os créditos de sua empresa. Obviamente, com fundamento no Estatuto do Idoso e no Código de Processo Civil Brasileiro, as ações foram distribuídas na Comarca de Petrópolis por três requisitos essenciais: O artigo 53, inciso III, alínea "e", do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2023), preconiza a prioridade do endereço do idoso nas questões judiciais, sendo por analogia aplicável a questão dos autos. No que tange a sucessão processual, na forma do artigo 110 combinado com o artigo 313, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, a Idosa administradora da empresa, que sofreu baixa e capacidade processual, reside na Comarca de Petrópolis, o que desafia a aplicabilidade do artigo 63 do mesmo diploma legal."*

Entendem que não existe abusividade e a Comarca de Petrópolis está relacionada ao local de eleição de foro contratual e o endereço da sócia da empresa que perdeu sua capacidade processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consideram que "*os declínios ocorrem de forma massiva e a Comarca de Niterói ficará assoberbada para posteriormente se identificar o erro dos julgados.*" de forma que o prosseguimento do processo na citada comarca poderá causar prejuízos ao sistema judicial das comarcas envolvidas.

Pugnam, assim:

"1. Na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC, seja deferido, em antecipação de tutela, a suspenção do processo 0805282-78.2025.8.19.0042 através da tutela antecipada requerida;

2. No Mérito recursal, reformar a decisão agravada eis que eivada de nulidade por entendimento conflitante ao artigo 63, §5º do CPC;

3. Se digne requisitar informações ao juiz da causa para que, extraordinariamente, informe a respeito das informações necessárias;

4. Determinar a intimação da Agravada, na pessoa de seu advogado, ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR), para responder, querendo, aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Pedir para julgamento, na forma do artigo 1.020 do CPC, esperando que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento;

6. Seja deferida a gratuidade de justiça dos Agravantes, conforme provas em anexo e documentos já anexados na ação principal.

Decido.

Como cediço não possui o recurso de agravo de instrumento efeito suspensivo, na forma como previsto no artigo 955,*caput,* do CPC, de modo que para precipitar o amparo da providência recursal perseguida, de forma monocrática pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relator, há necessidade de que estejam presentes, de forma absoluta e irrefragável, os requisitos definidos no parágrafo único do referido dispositivo, quais sejam, a probabilidade de efetivo êxito do recurso, exigindo-se para tanto eficiente arcabouço fático-probatório a ensejar a plausibilidade necessária à formação do convencimento prévio do relator, bem como e principalmente, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na exata dicção legal, sendo a urgência a principal premissa a justificar o pronunciamento judicial individual em detrimento do julgamento colegiado.

A identificação da abusividade ou não da cláusula de eleição, notadamente quanto a existência de desequilíbrio das partes, que constitui o requisito para o reconhecimento liminar de ofício de sua ineficácia, poderá ser feito no julgamento pelo colegiado.

Para a concessão pelo relator da providência de urgência vindicada *inaudita altera pars*, em excepcional afastamento do juiz natural que é o colegiado, pressupõe-se não só a comprovação efetiva dos fatos alegados, mas, também, a existência de inarredável dano irrecuperável que poderá advir do aguardo da Sessão de julgamento, não estando presente, todavia, o prejuízo irreversível apontado.

Desta forma, indefiro a tutela recursal pleiteada, por ausentes os requisitos do art. 995, p. único do CPC.

Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ